

**Impugnação** 17/05/2022 01:49:13

Ofício nº 118/2022/CRA-AP Macapá, 11 de maio de 2022. ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A), REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2022 - TRE/AP I - INTRODUÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea "b", da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente RETIFICAÇÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO Tomamos conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2021 - CLC/PGE, deste Tribunal, cujo objeto consiste na: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDIANTE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO, DE APOIO TÉCNICO À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 NO ESTADO DO AMAPÁ COM ATUAÇÃO NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS, LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRÔNICAS E LOCAIS DE VOTAÇÃO", conforme o descrito no Objeto do Certame a mesma contempla atividades de LOCAÇÃO/FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. III. - DO DIREITO Informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Com isso, a operacionalização desses serviços dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades e o grau de instrução para realizar os serviços, bem como outros. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RH registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da Profissão, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim. Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP. Portanto, informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e, portanto, sujeitas a fiscalização deste Conselho. E conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30: " LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (...) Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...) Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão( ...); §1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...) " A RN n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º: "§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor." De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação de MÃO DE OBRA. O citado Acórdão assim consigna: "Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão." Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP - Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua: "Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros ". (grifos nosso) Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que terceirizam MÃO DE OBRA (Administração e Seleção de Pessoal), vejamos: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que

explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS: 0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2-DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em:20/06/2008).” (grifos nosso) "SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO SENTENÇA [...] Decido. 2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feito sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselho de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rejeitado. Nos termos do art. 30, II, §1º da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §1º da Lei Federal no 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada. 3Dispositivo Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...] (TJ- PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)\* A obrigação cadastral da locação de MÃO DE OBRA no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas. Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado. Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita deste Tribunal o seguinte: a. O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de

serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá- CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP; Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações. Neste Termos, Pede Deferimento. Atenciosamente, Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior Fiscal CRA-AP nº 0-01790

**Fechar**



**Resposta** 17/05/2022 01:49:13

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 08/2022. Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP quanto ao Pregão Eletrônico nº 08/2022, segue manifestação deste pregoeiro e equipe de apoio: No tocante à impugnação ao regramento de qualificação técnica do Edital, em razão da ausência de previsão de exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame, bem como quanto ao pedido inerente à “capacidade técnico-operacional, solicitando a exigência de apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico (...)” incumbe frisar que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes arestos: Acórdão 1841/2011 – Plenário Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente (...). (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) Embora o assunto não tenha sido alvo de análise de mérito, houve o apontamento da questão como motivo para suspender a realização do certame no bojo do Acórdão nº 1954/2019 - Plenário do TCU: “[Voto] (...) O referido certame, realizado na forma de registro de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico, compreendendo planejamento, estratégia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados pela autarquia. A unidade instrutiva considerou presente o requisito do *fumus boni iuris*, em síntese, pelos seguintes motivos: (...) c) a inserção, no item 6.1.2.1 do edital, da exigência de que a licitante comprovasse registro de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, é incabível, pois o objeto da contratação não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador; d) a inserção, no item 6.1.2.3 do edital, da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo Conselho Regional de Administração, extrapola os limites estabelecidos pela legislação e contraria a jurisprudência deste Tribunal. Considerando que o certame já se encontra concluído, a unidade instrutiva entendeu que também restava configurado o requisito do *periculum in mora*. Acrescentou que não se encontra presente o pressuposto do *periculum in mora* reverso, uma vez que o serviço a ser contratado não é essencial ao funcionamento da atividade finalística da entidade. No entanto, a Selog considerou oportuna, previamente à concessão de eventual medida cautelar, a realização de oitiva prévia e de diligência à entidade contratante. Observo, contudo, que, no juízo de cognição sumária típico das cautelares, é necessário avaliar, apenas, a plausibilidade do pedido, não sendo o momento da análise exaustiva do mérito. Nesse sentido, conforme análise procedida pela Selog, encontra-se configurado o *fumus boni iuris*. Constatado, no caso, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça ação que dê causa a grave lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito, configurando o *periculum in mora*, não se encontrando presente, ainda, o *periculum in mora* reverso. Desse modo, determinei a suspensão do andamento do pregão presencial 2/2019, até que haja deliberação definitiva desta Corte de Contas.” (Destacamos.) Ainda sobre o ponto, confira: “Empresa de eventos não precisa de registro em Conselho Profissional publicado 19/03/2013 08h10, última modificação 11/06/2015 17h14 A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional. O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.ª instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO. Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional. “De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades. O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). “Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)”, afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.ª instância. A 7.ª Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator. Ante o posicionamento apresentado pelo TCU, entende-se por não ser obrigatório o registro das empresas no CRA, cuja atividade fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administração, não bastando o fato de contratarem e administrarem pessoal, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Assim, carece de amparo legal a exigência de registro de responsável técnico e

de certidão de registro da empresa emitidos pelo Conselho Regional de Administração - CRA, quando o objeto da contratação se referir à prestação de serviços terceirizados, como o que ora se pretende contratar, sob pena de gerar restrição indevida à competição. Considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos trazidos, bem como com fundamento na jurisprudência supracitada do Tribunal de Contas da União, entendo que não merece prosperar o pedido de retificação de edital nos termos da impugnação, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do termo de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame. Luis Bezerra Cavalcanti Neto. Pregoeiro.

**Fechar**